

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021
PROCESSO n.º 07/2021**

A Empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Doutor João Caruso, nº 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP nº 99.706-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, c/c Art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, interpor

RECURSO

Contra decisão proferida pelo PREGOEIRO, que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico Nº 22/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente, após participar regularmente do certame, sagrando-se vencedora de diversos itens, veio a ser inabilitada/desclassificada, em face de que “*consta impedimento de licitar no CEIS, que, no entendimento do Sr. Pregoeiro, teria efeito para toda a administração pública*”

Entretanto, a decisão do Sr. Pregoeiro, é equivocada, porquanto a penalidade constante no CEIS não enseja o impedimento de licitar e contratar com esta Administração, nas estritas disposições do próprio edital, conforme cláusulas 2.4.

Aliás, conforme decisão anexa, o próprio órgão sancionador referiu que a penalidade é restrita a si próprio, tal não

pode e não deve ensejar a inabilitação.

Além do mais, com o devido acato, o entendimento de que as penalidades do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 (suspensão temporária) gerariam efeitos para toda a administração, **foi superado pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a qual veio para não deixar dúvidas de que a penalidade de suspensão temporária tem efeitos apenas ao Ente sancionador**, razão pela qual à luz da novel legislação que, com o perdão do trocadilho, trouxe clareza a tema anteriormente obscuro, a Inovamed não pode ser inabilitada.

Assim, a Licitante vem, inconformada com a decisão de inabilitação, apresentar as razões que seguem, visando alterar a injusta e ilegal decisão proferida.

Frisa-se que as razões são tempestivas, vez que a teor do 110¹ da Lei n.º 8.666/93, na contagem dos prazos se exclui o dia do início, isto é, da intimação, e se inclui o último dia, com o presente recurso é tempestivo.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa Inovamed Hospitalar Ltda, possui, conforme identificado por Vossa Excelência, penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, aplicada na forma do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, pelo Município de Campinas/SP.

Entretanto, tal penalidade não enseja e não pode ensejar a inabilitação da peticionante, mormente pelo fato de que a inabilitação enseja prejuízo ao erário, vez que se deixará de contratar a melhor proposta.

Porém, o fato determinante é que o edital refere na cláusula 2.4 do edital especifica que:

2.4. Não poderá participar da licitação a empresa que estiver sob falência ou recuperação judicial, concurso de credores, dissolução, liquidação ou que tenha sido declarada inidônea por órgão ou

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal ou que esteja cumprindo período de suspensão no âmbito da administração municipal.

Veja-se que o edital refere que as penalidades de suspensão e/ou de impedimento devem ter sido aplicadas em face da **Administração Pública**, o que não é o caso da Inovamed, pois apenas possui penalidade de suspensão com a Administração de Campinas e **não com a Administração Pública.**

Porém, o ponto central é que, com o devido acato ainda que haja entendimento de que a penalidade de suspensão, **ainda que aplicada só com o órgão sancionador**, teria efeito para com toda a administração pública, de qualquer ente público, tal entendimento RESTOU SUPERADO, pois o Legislador pátrio nunca quis tratar penalidades distintas – suspensão temporária de licitar e declaração de inidoneidade – com os mesmos efeitos práticos, eis que assim de forma clara previu a Lei n.º 14.133/2021, que neste ponto deve servir desde já de parâmetro para decidir.

A Inovamed não foi punida com declaração de inidoneidade, tampouco está impedida de licitar ou contratar com a Administração do Município de Luiz Alves, com o que, por si só, não poderia ser inabilitada.

Porém, além disso, a penalidade aplicada pelo Município de Campinas foi com efeitos restritos apenas a si próprio, não ensejando efeitos perante terceiros, pois é apenas com a Administração de Campinas.

Tal decorre, inclusive, do fato de que a legislação vigente, em especial como ficou claro com a novel Lei n.º 14.133/2021, a penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada por um órgão (ente) público não pode ter seus efeitos estendidos a outros entes (órgãos) públicos.

Aliás, essa já é a disposição clara e efetiva do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, pois restringe-se a Administração e não usa o termo Administração Pública, com o que tem efeitos apenas nos órgãos sancionadores, isto é, na Administração que aplica a penalidade, não se podendo dar entendimento *erga omnes*.

Ora, como visto, a Recorrente não está impedida de licitar com a Administração deste Município, porquanto a penalidade de suspensão aplicada pelo Município de Campinas, tem efeitos restritos ao Município de Campinas/SP.

De igual sorte, o edital não tem base suficiente para ensejar a inabilitação da empresa INOVAMED, porquanto a penalidade não foi aplicada com efeito a todas as Administrações Públicas Municipais, mas de forma restrita a Campinas.

Frisa-se que o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar tem efeitos restritos ao órgão sancionado também está em consonância com a interpretação do TCU, que é uníssona no sentido de que a sanção prevista no dispositivo legal do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, produz efeitos **APENAS NO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO QUE A APLICAR** (Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015 e 2530/2015). Segue uma das ementas redigidas:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (Acórdão 1003/2015 – Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler. Data da sessão: 29/04/2015)

Tanto é assim que a Instrução Normativa SEGES/MPFG n.º 03, de 26 de abril de 2018, é clara no seu Art. 34, inciso III, c/c o seu §1º, que:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no SicaF, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos,

no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Ou seja, pelas disposições do edital, mormente pelas disposições da Instrução Normativa SEGES/MPFG n.º 03, de 26 de abril de 2018, é clara no seu Art. 34, inciso III, c/c o seu §1º, a habilitação da peticionante não pode ser inabilitada pelo Sr. Pregoeiro, vez que a penalidade constante no CEIS não impede a habilitação e contratação da licitante, haja vista que tem efeitos restritos ao âmbito do órgão (Administração) da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, com o que não tem efeitos em relação ao Município de Luiz Alves.

Importante lembrar que a instrução normativa acima citada é a instrução normativa expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o SICAF.

Nesse norte, resta evidente o posicionamento que confere à penalidade de suspensão temporária do direito de licitar (artigo 87, III, da Lei 8.666/93) a **abrangência restrita** ao âmbito do Órgão Sancionador.

Aliás, nesse sentido é o claro posicionamento uníssono deste Tribunal de Contas de São Paulo expressado pela Súmula 51, *in verbis*:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n.º 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Além do mais, interpretação diversa não poderia de ser, porquanto é cediço que no ordenamento jurídico as normas restritivas de direito devem ser interpretadas de forma restritiva, em especial aquelas que limitam a livre iniciativa e a livre concorrência, sob pena de ofensa ao Art. 170² da CF.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)

Na espécie, não há espaço para se cogitar que a penalidade aplicada em Campinas, por se tratar de órgão público (Ente Público Municipal) possa ensejar a suspensão e o impedimento de licitar com qualquer órgão público, sob a alegação de que a Administração Pública seria una, vez que a própria penalidade foi aplicada de forma restritiva aos limites do órgão sancionador.

Entender que a penalidade constante no site do CEIS ensejaria a impossibilidade de a Recorrente participar do certame extrapola os limites da penalidade, vez que ela tem efeitos restritos ao órgão sancionador (Município Campinas), com o que a recorrente não está impedida de licitar ou contratar com este Município e/ou qualquer outro órgão público.

Excelência, uma coisa é a penalidade de inidoneidade, que, nos termos do Art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, gera efeitos *erga omnes*, isto é, efeitos para toda a Administração Pública, eis que de forma expressa o citado inciso utiliza a expressão “administração pública”.

Outra coisa é a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, que, nos termos do Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, gera efeitos *inter partes*, eis que o inciso refere com clareza com a Administração.

Ou seja, a suspensão é restrita ao órgão sancionador (a administração que aplica a penalidade) não se confundido com a penalidade de inidoneidade.

Não há e não haveria razão jurídica para a existência de penalidades diversas na Lei n.º 8.666/93, se os efeitos fossem os mesmos.

Como dito, inidoneidade é uma penalidade, com efeitos *erga omnes* que restringe o direito de licitar de forma ampla, penalidade de suspensão é outra espécie de penalidade, com efeitos *inter partes* e que restringe o direito de licitar de forma pontual e restrita ao órgão que aplica a penalidade.

IV - livre concorrência;
(...);

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. ([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

Tanto é assim que o legislador, na Lei Federal n.º 13.303/2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de econômica mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, especifica no seu Art. 83, inciso III, que “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos”.

Ou seja, uma vez mais o legislador foi e quis ser claro que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar é restrita ao órgão sancionador.

Não bastasse a clara e manifesta orientação do legislador na Lei Federal n.º 13.303/2016, a fim de sufragar entendimentos que, ao fim e ao cabo, davam a penalidades distintas (suspensão/impedimento e inidoneidade) os mesmos efeitos e abrangência, o legislador pátrio volta a ser claro ao aprovar o Projeto de Lei n.º 4.253/2020, convertido na Lei Federal n.º 14.133/2021, que instituiu a nova “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no seu Art. 156, prescreve que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

(...);

§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, **E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO**

DE 3 (TRÊS) ANOS.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Ou seja, a vontade do legislado nunca foi tratar, como Vossa Excelência está fazendo, penalidades com efeitos diversos (suspensão/impedimento e inidoneidade) como se todas tivessem efeitos para toda a Administração Pública.

Além disso, convém ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, porquanto, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles³, “a licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

O objeto do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, o processo licitatório é um procedimento para atingir este fim, sendo que esta finalidade é o que contempla melhor o interesse público.

Excelências, depreende-se que, no caso em tela, a inabilitação da empresa INOVAMED, decorre de decisão ilegal, porquanto a penalidade publicada no CEIS, aplicada pelo Município de Campinas/SP, tem seus efeitos restritos àquele Ente Municipal.

Além disso, a empresa INOVAMED nunca fora declarada inidônea. Aliás, caso assim o fosse, o melhor seria fechar as portas.

No caso como dito, a penalidade publicada no

³ MEIRELES, Hely Lopes; *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274.

CEIS é uma suspensão temporária do direito de licitar com efeitos restritos ao órgão sancionador de Campinas/SP.

POR ISSO, a licitante não pode ser inabilitada.

Contudo, o que há, é uma punição aplicada pelo Município de Campinas/SP, onde este, em sua decisão, de modo expresso, indicou que a empresa Inovamed está suspensa e impedida de licitar e contratar com aquele Município.

E é exatamente isto que consta do Cadastro de Empresas Impedidas e Suspensas – CIES, onde, no detalhamento da sanção, ao indicar a abrangência, consta, de modo expresso “**NO ÓRGÃO SANCIONADOR**”.

Tal não deixa dúvida da extensão.

Não bastasse, aliado ao que o Município exigiu, não há qualquer impedimento de a empresa Inovamed participar dos certames e sagrando-se vencedora contratar com o Poder Público.

Veja-se que pela abrangência da decisão, apenas “**NO ÓRGÃO SANCIONADOR**”, não há qualquer ilegalidade na participação da empresa e na sua contratação.

Assim, seja nos termos do edital, seja nos termos da abrangência da decisão do Município de Campinas, seja nos termos do entendimento do TCU, consoante decisão acima, não há razão para a desclassificação da empresa Inovamed.

Também, foi a vencedora do certame na fase competitiva.

Destaca-se que os certames são um fim para atingir um meio, qual seja a da seleção da proposta mais vantajosa, e o caso, isto foi alcançado com a empresa Inovamed.

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurar os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade que sofreu, mediante denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina.

III – DOS PEDIDOS

Desta forma, requer o recebimento e processamento do presente recurso, em todos os seus posteriores termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos *ex legis*, a fim de que o recurso seja provido, **a fim de declarar a empresa Recorrente Habilitada e os itens que fora vencedora lhe seja adjudicado.**

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 12 de novembro de 2021.



Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/04/2018 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 103

Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Âmbito de aplicação

Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - Sisg, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.

§ 1º Integram o Sisg os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Poderão ser cadastrados no Sicaf os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública, participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sisg.

Órgão central

Art. 2º A Secretaria de Gestão é o órgão do Sisg responsável pela coordenação e funcionamento do Sicaf e pela orientação aos usuários.

Informações essenciais

Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

CAPÍTULO II

CADASTRAMENTO

Procedimentos para o Cadastramento no Sicaf

Art. 5º Para iniciar o procedimento do registro cadastral, o fornecedor interessado, ou quem o represente, deverá acessar o Sicaf no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

- I - credenciamento;
- II - habilitação jurídica;
- III - regularidade fiscal federal e trabalhista;
- IV - regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
- V - qualificação técnica; e
- VI - qualificação econômico-financeira.

§ 1º A documentação exigida para cada nível de cadastramento encontra-se prevista no Manual do Sicaf, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

§ 3º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 4º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, bem como no caso previsto no §1º do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 5º A documentação apresentada digitalmente pelo fornecedor ao Sicaf compõe o seu cadastro no sistema, e será mantida no sistema por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Art. 8º O cadastrado poderá a qualquer tempo solicitar a inativação ou exclusão do seu cadastro no Sicaf, de forma eletrônica, desde que não esteja executando obrigações contratuais ou cumprindo sanção ou pena registrada no Sicaf.

Credenciamento

Art. 9º O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicaf que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC.

Parágrafo único. O procedimento de Credenciamento deverá ser realizado pelo fornecedor interessado, ou quem o represente, observado o que dispõe o art. 5º.

Habilitação Jurídica

Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art 6º.

Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal

Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.

§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.

Art. 13. A Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, junto ao Sicaf, do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a inserção no sistema da declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Técnica

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

Emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC

Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

§ 1º A emissão do CRC observará a integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil com acesso público à sociedade e ao governo.

§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão Social;

III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

IV - sede da empresa.

§3º O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do Sicaf, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o Sicaf, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.

Validade dos registros cadastrais

Art. 18. O registro cadastral no Sicaf, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Art. 19. O cadastramento estará permanentemente aberto aos interessados, devendo a inclusão ou exclusão do cadastro resultar de procedimento realizado pelo interessado, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

Cadastro de empresas estrangeiras

Art. 20. As empresas estrangeiras que não funcionem no País não serão cadastradas no Sicaf, devendo a comissão de licitação ou o pregoeiro providenciar a análise dos documentos relativos à habilitação dessas empresas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas estrangeiras, participantes de licitações processadas com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - Bird.

§ 2º No caso previsto no §1º, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverá cadastrar os fornecedores estrangeiros interessados no Sicaf, até que o sistema esteja totalmente adaptado para acesso direto pelas empresas estrangeiras.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

Regras gerais do instrumento convocatório

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicaf nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Procedimentos para habilitação do fornecedor

Art.28. No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

Parágrafo único. Cabe ao órgão licitante, observadas a disposição constante no inciso VI do art. 21, estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o caput.

Art.29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.

Emissão de nota de empenho, contratação e pagamento

Art. 30. Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicafe para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicafe, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

Art.31. A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao Sicaf para verificar a manutenção das condições de habilitação, observadas as seguintes condições:

I - constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deve-se providenciar a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao Sicaf; e

VI - somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular no Sicaf.

CAPÍTULO IV

REGISTRO DAS SANÇÕES

Registros das Sanções

Art. 32. O órgão ou entidade integrante do Sisg, ou que aderiu ao Siasg, responsável pela aplicação de sanção administrativa, prevista na legislação de licitações e contratos, deverá registrar a ocorrência no Sicaf.

§ 1º A Seges disponibilizará login e senha de acesso para que o órgão ou entidade não enquadrado no caput possa efetivar diretamente o registro da ocorrência no Sicaf.

§ 2º A observância da validade e da veracidade das informações inseridas no Sicaf é de responsabilidade do órgão ou entidade que registrar a sanção, cumprindo-lhe responder pelas incorreções, insubsistências e inclusive pela apuração administrativa das inconsistências encontradas nos registros por ela validados.

§ 3º Os servidores detentores de senha de acesso ao Sicaf deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados do sistema.

Art. 33. O módulo do Sicaf registrará:

I - o número do processo;

II - CPF ou CNPJ do sancionado;

III - o tipo de sanção, conforme previsão legal;

IV - as justificativas e fundamentação legal;

V - o número do contrato, se for o caso;

VI - o órgão ou entidade aplicador da sanção; e

VII - o período em que a sanção deve ficar registrada.

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

§ 5º Para registro das sanções não previstas nos incisos do caput deste artigo, a Seges disponibilizará senha para que os órgãos não integrantes do Poder Executivo Federal avaliem a pertinência de efetivarem o registro das sanções que impeçam o fornecedor de licitar ou contratar com o Poder Público.

Art. 35. Após o registro da sanção, o órgão ou a entidade responsável por sua aplicação realizará comunicação ao fornecedor, informando que o fato foi registrado no Sicaf.

Art. 36. Decorrido o prazo da penalidade registrada no Sistema, o fornecedor estará apto a participar de licitações e contratações públicas.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o fornecedor deverá requerer a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 37. Os prazos previstos nesta norma relativos a Licitações e Contratos serão contados na forma da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os demais prazos previstos nesta norma serão contados na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 38. A Seges disponibilizará, no sítio www.compragovernamentais.gov.br, o manual e demais elementos necessários ao registro cadastral e operacionalização no Sicaf.

Art. 39. Os servidores do órgão licitante responsáveis pela operação do Sicaf deverão assegurar o sigilo e integridade dos dados do Sistema e responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido da senha.

Art. 40. Os dados de um fornecedor não podem ser repassados a outro, nem a órgãos e entidades que não sejam usuários do Sicaf, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. Em razão de greve, calamidade pública, fato de natureza grave ou problema com linha de transmissão de dados que inviabilize o acesso ao Sistema, o Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão comunicará o fato aos órgãos e entidades licitantes ou contratantes, orientando que recebam os documentos diretamente do interessado.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos por intermédio do Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão.

Disposições transitórias

Art. 43. Após a entrada em vigor desta Instrução Normativa todos os fornecedores deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.

§ 1º Os fornecedores que possuem cadastros validados no Sicaf deverão realizar upload dos documentos previstos no Manual do Sicaf, visando a manutenção cadastral, conforme estabelecido no art. 18.

§ 2º Os fornecedores com níveis de cadastramento nas situações "em andamento", "solicitado" e "não validado" não perderão as informações já cadastradas no Sicaf, devendo acessar o Sistema e concluir o cadastramento.

Revogação

Art. 44. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 02, de 11 de outubro de 2010.

Vigência

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 25 de junho de 2018.

ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

HISTÓRICO

Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)

FUNDAMENTO

** Para criação do enunciado:*

TC-002009/989/15 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 29/04/2015)

TC-003341/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 26/08/2015)

TC-009797/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2016)

TC-010281/989/15 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 17/02/2016)

TC-000125/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-005102/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)

TC-000738/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/03/2016)

TC-005252/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2016)

TC-005171/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-008180/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)

TC-007227/989/16 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

TC-007361/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa [política de privacidade \(https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade\)](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade) e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir

TC-009944/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-011015/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)

TC-012391/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2016)

TC-012624/989/16 (SW, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2016)

TC-012438/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2016)

** Para manutenção do enunciado:*

TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017)

TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017)

TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017)

TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)

TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017)

TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017)

TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018)



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)
Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a
Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)
nossa política de privacidade (<https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade>)
e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.
Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Prosseguir

Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)

[Certidões \(/certidoes\)](#)

[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apeados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/acessibilidade\)](#)

[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa [política de privacidade \(https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade\)](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade), e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir

Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 28/04/2021 15:54:27

Data da última atualização: 28/04/2021 12:00:30

Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador

INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

26/10/2020

Data de fim da sanção

25/10/2022

Data de publicação da sanção

26/10/2020

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO P PAGINA 1

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

26/10/2021

Número do processo

PMC.2019.00046562-81

Abrangência definida em decisão judicial

NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

SP

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP	Endereço AVENIDA ANCHIETA Nº 200 CENTRO CAMPINAS SP	
Contatos da origem da informação (19) 2116-0268	E-mail CEIS@CGU.GOV.BR;FELI PE.FISCHL@CAMPINAS.S P.GOV.BR;	Data de registro no sistema 26/04/2021

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Processo nº	24863-0200/21-9
Matéria:	REPRESENTAÇÃO
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL
Gestor:	ADILÓ ÂNGELO DIDOMÊNICO (PREFEITO)
Representante:	INOVAMED HOSPITALAR LTDA.

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos nºs 220, 228, 231, 232, 236, 238 e 247/2021, do Executivo Municipal de Caxias do Sul, todos destinados à aquisição de medicamentos.

Segundo a Representante, “apesar de vencer um dos itens do certame, por apresentar a melhor proposta, acabou inabilitada”, ante a justificativa de que o Município de Campinas/SP lhe aplicou a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar (artigo 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993). Advertiu que a sanção tem seus efeitos restritos ao ente que a impôs.

A respeito, mencionou que, “visando provocar o Município (...) para esclarecer as cláusulas do edital, a peticionante, inclusive, ofertou pedido de esclarecimento, conforme cópia anexa, referente ao processo licitatório de nº 220/2021, acostando, inclusive, a decisão proferida pelo Conselheiro Cezar Miola nos autos da representação nº 19638-0200/21-0, mas, contudo, a impugnação não foi acatada, sendo desprezada tal decisão proferida por este TCE/RS (...)”.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para “determinar que a Caxias do Sul, nos autos dos processos licitatórios em andamento, que ainda não homologados, bem como nos próximos certames, abstenha-se de impedir a participação de empresas com penalidades de suspensão temporária de licitar, na forma do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, aplicadas por outros órgãos/entes públicos, bem como seja (*sic*) abstenha de inabilitar tais empresas, caso venham a ser vencedoras de itens licitados, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito desta representação”.

É o relatório.



DECIDO

I – O deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que “a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

II – A demanda trata dos Pregões Eletrônicos nºs 220, 228, 231, 232, 236, 238 e 247/2021, todos destinados à aquisição de medicamentos.

1 – Inicialmente, vale notar que a ora Representante, Inovamed Hospitalar Ltda., foi sancionada pelo Executivo Municipal de Campinas/SP, com fulcro no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo suspensa de participar em licitações e impedida de contratar com a Administração pelo período de dois anos, a contar de 26-10-2020.

Tendo isso em vista, a empresa consultou a Administração no âmbito do Pregão Eletrônico nº 220/2021, sendo-lhe solicitados esclarecimentos acerca do alcance a ser dado à sanção imposta por outros entes com base no referido comando legal. Isso porque, conforme a Cláusula 8.1.3 do respectivo edital, “constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará a licitante inabilitada, por falta de condição de participação”.

Na resposta elaborada, a Secretaria de Recursos Humanos e Logística do Município assim referiu (peça 3800738, p. 98):

Extrai-se do comando editalício que é condição de participação do certame a inexistência de aplicação de penalidades, **não havendo exceção para os casos de penalidades impostas por outros órgãos.**

(...)

Assim, salvo melhor juízo dos Pregoeiros, o entendimento é pela viabilidade de inabilitar empresas suspensas de licitar, **ainda que por outros órgãos.** (Grifei.)

Veja-se que a matéria aqui examinada coincide com aquela tratada em outros dois expedientes de minha relatoria, ambos do Executivo Municipal de



Erechim¹. Nesses feitos, adotei o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* no sentido de que a inabilitação de licitantes com base em penalidades impostas por outros entes ou órgãos públicos é ilegal, porquanto os efeitos da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 restringem-se à entidade sancionadora.

A propósito, a Supervisão manifestou-se da seguinte forma nos autos do Processo nº 11848-0200/21-0 (peça 3027617):

(...) quanto à **abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração Pública**, seja em razão da aplicação do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ou por força do 7º da Lei nº 10.520/2002, entende-se que **devem acolhidas as razões apresentadas pela Representante, adotando-se como parâmetro a jurisprudência do TCU** (a exemplo dos Acórdãos de Plenário nº 242/2013, nº 842/2013, e nº 2530/2015), **e o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 336/2019**, inserto no Processo nº 009961-0200/18-5, Decisão nº 1E-0046/2019, em 19/02/2019, como segue:

Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal (Acórdão TCU Plenário nº 842/2013, Ministro Relator Raimundo Carreiro, em julgado em 10/04/2013).

A jurisprudência apresentada na decisão que revogou o pleito cautelar fundamentou-se no inciso III do artigo 87 da Lei de licitações e não no estatuto do pregão, aplicável ao caso. Somente a penalidade de inidoneidade (inciso IV do artigo) seria aplicável a todas as esferas da Administração Pública.

Ainda que seja elogiável o entendimento de que não haveria sentido em circunscrever os efeitos ao órgão específico aplicador da penalidade – uma vez que, se o agente apresentou desvio de conduta que o inabilitou para contratar com um órgão, deveria ser estendido para todos –, **não se pode olvidar que se trata de norma punitiva e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.**

[...]

¹ Processos nºs 11848-0200/21-0 e 19638-0200/21-0. No primeiro, embora, quanto ao mérito, assistisse razão à Representante, a tutela de urgência foi indeferida em razão do provável prejuízo reverso, consistente no atraso na aquisição dos itens, bem como diante da baixa materialidade envolvida. No segundo, procedeu-se ao arquivamento do feito, tendo em vista a concordância da Administração com o entendimento da Área Técnica desta Casa.



Logo, para este *Parquet*, a penalidade de suspensão para licitar e contratar, quando aplicada em licitações na modalidade pregão, tem seu âmbito adstrito à esfera do Ente que a aplicou, ou seja, a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar (excerto extraído do Parecer MPC nº 336/2019). (Grifei.)

Naquela ocasião, concluí que, "de acordo com a legislação vigente, a penalidade imposta pelo Município de Campinas/SP não poderia ter gerado a inabilitação da Representante (...), uma vez que os efeitos da sanção são restritos ao ente federativo que a aplicou".

Assim, ante o posicionamento expresso no documento elaborado pela Secretaria de Recursos Humanos e Logística local no Pregão Eletrônico nº 220/2021 (peça 3800738, pp. 92 a 98), afigura-se razoável o receio da Representante de que venha a ser indevidamente inabilitada em licitações promovidas pelo Executivo de Caxias do Sul.

À guisa de conclusão, portanto, considerando-se meu entendimento a respeito do tema, bem como a necessidade de se garantir a ampla competição nas licitações promovidas pela Administração Pública (art. 3º, § 1º, inc. I, da LF nº 8.666/1993²), reputo presente o *fumus boni iuris*.

2 – Sem embargo, algumas considerações devem ser feitas quanto aos expedientes indicados na peça inaugural.

Trato, primeiramente, do Pregão Eletrônico nº 220/2021. Da documentação juntada aos autos, consta que a Representante ofereceu o melhor lance para o item “carbonato de cálcio”, no valor total de R\$ 10.191,7940, o qual foi recusado em razão de sua inabilitação pelos motivos já mencionados. Todavia, o valor máximo aceitável para o produto era de R\$ 8.861,93 (peça 3800738, p. 99). Ou seja, mesmo que fosse habilitada, não se pode afirmar peremptoriamente que eventual negociação com a empresa ensejaria a redução do montante ofertado a patamar inferior ao referido limite.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)



Por sua vez, quanto aos outros certames já realizados (Pregões Eletrônicos nºs 228, 231, 232, 236 e 238/2021, os quais contêm a mesma cláusula criticada³), não há qualquer notícia no sentido de que a Representante tenha oferecido o menor preço para algum dos itens licitados. Nesse contexto, há de se ressaltar que, tanto no LicitaCon quanto no portal eletrônico da Municipalidade, não se fazem presentes as atas das sessões de julgamento das licitações, cabendo aqui o registro de que tal lacuna impede a efetivação dos controles externo e social e implica violação à Resolução TCE nº 1.050/2015.

Por essas razões, à luz dos elementos presentes nos autos, não vislumbro a configuração do *periculum in mora* no que diz respeito aos mencionados pregões.

3 – Todavia, particularmente no que toca ao Pregão Eletrônico nº 247/2021, o desate há de ser diverso. Isso porque, uma vez existente o fundado receio da Representante no sentido de que venha a ser indevidamente inabilitada, tenho que, além do *fumus boni iuris*, resta configurado também o *periculum in mora*.

Como a sessão de recebimento das propostas está aprazada para as **9h do dia 04-10-2021** (peça 3800738, p. 194), caso o entendimento criticado siga sendo aplicado, poderão ser rejeitadas propostas eventualmente mais vantajosas à Administração.

É nesse cenário que concluo pela necessidade de se determinar ao Executivo Municipal de Caxias do Sul que, no Pregão Eletrônico nº 247/2021, abstenha-se de inabilitar empresas em relação às quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entes públicos, a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4 – Finalmente, no que concerne ao pleito de que a Secretaria Estadual de Saúde seja intimada a prestar esclarecimentos (peça 3800375, p. 14), deixo de acolhê-lo, tanto em razão da ausência de atos praticados pelo órgão estadual no contexto apresentado, quanto pelo fato de não ser este Conselheiro o Relator das Contas de 2021 da referida Pasta⁴.

III – Isso posto, com fundamento no disposto no artigo 12, inciso XI, do RITCE, e nos artigos 4º e 10, inciso I, da Resolução nº 1.112/2019, **defiro, em parte, a emissão de tutela de urgência requerida, determinando ao Prefeito**

³ Conforme peça 3800738, pp. 111, 159, 205, 252, 298 e 345. As sessões ocorreram em 16-09 (PE nº 220), 23-09 (PE nºs 228 e 231), 27-09 (232 e 236) e 29-09-2021 (PE nº 238).

⁴ Relator o Conselheiro Algir Lorenzon.



do Município de Caxias do Sul que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 247/2021, não sejam inabilitadas empresas penalizadas por outros entes ou órgãos públicos com base no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, até ulterior decisão desta Casa a respeito da matéria.

Determino, ademais, que o senhor Adiló Ângelo Didomênico, Administrador Municipal de Caxias do Sul, seja intimado da presente decisão, de acordo com as normas de regência, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 5 dias úteis (art. 10, inc. II, c/c art. 17 da Resolução TCE nº 1.112/2019).

Prestados esclarecimentos, ou na falta destes, à Direção de Controle e Fiscalização – DCF, para análise, também no prazo de 5 dias úteis (art. 10, inc. III, c/c art. 17 da Resolução TCE nº 1.112/2019).

Adicionalmente, alerte-se o Gestor quanto à **necessidade de se alimentar tempestivamente os sistemas desta Casa, notadamente o LicitaCon**, por força da Resolução TCE nº 1.050/2015.

Cientifiquem-se o Ministério Público de Contas – MPC (art. 36, inc. VII, do RITCE), bem como a empresa Representante.

Ao SEPROC para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 1º de outubro de 2021.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

E-MC024863219-16.docx/13/02

Processo
24863-0200/21-9

Página da
peça
6

Peça
3837153

DOCUMENTO DE
ACESSO RESTRITO



Processo nº	26613-0200/21-8
Matéria:	REPRESENTAÇÃO
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
Gestor:	MAURICIO MEDEIROS (PREFEITO EM EXERCÍCIO)
Representante:	INOVAMED HOSPITALAR LTDA.

Vistos em Gabinete.

Trata-se de Representação, **recebida neste Gabinete às 15h54min do dia 18-10-2021**, por meio da qual foram suscitadas possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos nºs 275 e 282/2021 do Executivo Municipal de Cachoeirinha, cujos objetos consistem no registro de preços para a aquisição de medicamentos.

Na peça inicial, a Peticionária alegou que, ao consultar o Município acerca de cláusula presente no primeiro certame, a qual impede a participação de interessados que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da administração pública, obteve resposta formal no sentido de que tal sanção, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, enseja a inabilitação da licitante, independentemente do órgão sancionador, “pois os efeitos do desvio de conduta que a inabilita se estendem a qualquer órgão ou ente da Administração Pública”.

Informou que “decidiu não participar de tal processo licitatório”.

Todavia, em relação ao Pregão Eletrônico nº 282/2021, protocolou esta Representação, “a fim de que possa participar sem que venha a ser inabilitada em face de entendimento ilegal até então praticado pelo Município de Cachoeirinha”.

Requeru, como medida de cautela, “determinar que Cachoeirinha, nos processos licitatórios em andamento ainda não homologados, bem como em próximos certames, abstenha-se de impedir a participação de empresas com penalidades de suspensão temporária de licitar, na forma do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, aplicadas por outros órgãos/entes públicos, bem como se abstenha de inabilitar tais empresas, caso venham a ser vencedoras de itens licitados, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito desta representação”.

É o relatório.



DECIDO

I – O deferimento de qualquer tutela de urgência pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pleito seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado). Não é outra a compreensão extraída do artigo 2º da Resolução TCE nº 1.112/2019, ao dispor que “a aplicação da tutela de urgência será determinada pelo Conselheiro-Relator, de ofício ou mediante provocação, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

II – De plano, constato que, embora a Requerente tenha referido que não participará do Pregão Eletrônico nº 275/2021, o pedido liminar tem por objeto processos licitatórios em andamento, ainda não homologados. Logo, como a sessão de disputa de preços do aludido certame ocorrerá no dia 20-10-2021 (peça 3877223, p. 1), tenho que o pleito também se estende a ele.

1 – Isso explicitado, vale notar que a empresa Inovamed Hospitalar Ltda. foi sancionada pelo Município de Campinas-SP, com fulcro no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo suspensa de participar em licitações e impedida de contratar com a Administração pelo período de dois anos, a contar de 26-10-2020.

Ante esse quadro, a empresa consultou a Administração no âmbito do Pregão Eletrônico nº 275/2021, e solicitou esclarecimentos acerca do alcance a ser dado à sanção imposta por outros entes com base no referido comando legal. Isso porque, conforme a Cláusula 4.2, alínea “a”, do respectivo edital, “estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que (...) estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/93” (peça 3877223, p. 02).

Na resposta elaborada, a Administração manifestou-se no seguinte sentido (peça 3877223, p. 60):

Com relação ao mérito do tema abordado pela empresa impugnante, temos a informar que (...) foi solicitado a emissão de parecer acerca desta questão, sendo que a Procuradoria-Geral do Município exarou o Parecer Jurídico nº 054/2021, em 27/07/2021, (...), no sentido de que independente do Órgão sancionador, o efeito das sanções não podem ficar restritas a um Órgão ou ente da Administração Pública.

Veja-se que a matéria aqui examinada coincide com aquela tratada em outros dois expedientes de minha relatoria, ambos do Executivo Municipal de



Erechim¹. Nesses feitos, adotei o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* no sentido de que a inabilitação de licitantes com base em penalidades impostas por outros entes ou órgãos públicos é ilegal, porquanto os efeitos da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993 restringem-se à entidade sancionadora.

A propósito, a Supervisão manifestou-se da seguinte forma nos autos do Processo nº 11848-0200/21-0 (peça 3027617):

(...) quanto à **abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração Pública**, seja em razão da aplicação do art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ou por força do 7º da Lei nº 10.520/2002, entende-se que **devem acolhidas as razões apresentadas pela Representante, adotando-se como parâmetro a jurisprudência do TCU** (a exemplo dos Acórdãos de Plenário nº 242/2013, nº 842/2013, e nº 2530/2015), **e o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 336/2019**, inserto no Processo nº 009961-0200/18-5, Decisão nº 1E-0046/2019, em 19/02/2019, como segue:

Não é demais lembrar que a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdão 3439/2012-TCU-Plenário e 3.243/2012-Plenário). Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal (Acórdão TCU Plenário nº 842/2013, Ministro Relator Raimundo Carreiro, em julgado em 10/04/2013).

A jurisprudência apresentada na decisão que revogou o pleito cautelar fundamentou-se no inciso III do artigo 87 da Lei de licitações e não no estatuto do pregão, aplicável ao caso. Somente a penalidade de inidoneidade (inciso IV do artigo) seria aplicável a todas as esferas da Administração Pública.

Ainda que seja elogiável o entendimento de que não haveria sentido em circunscrever os efeitos ao órgão específico aplicador da penalidade – uma vez que, se o agente apresentou desvio de conduta que o inabilitou para contratar com um órgão, deveria ser estendido para todos –, **não se pode olvidar que se trata de norma punitiva e que, por isso, deve ser interpretada restritivamente.**

[...]

¹ Processos nºs 11848-0200/21-0 e 19638-0200/21-0. No primeiro, embora, quanto ao mérito, assistisse razão à Representante, a tutela de urgência foi indeferida em razão do provável prejuízo reverso, consistente no atraso na aquisição dos itens, bem como diante da baixa materialidade envolvida. No segundo, procedeu-se ao arquivamento do feito, tendo em vista a concordância da Administração com o entendimento da Área Técnica desta Casa.



Logo, para este *Parquet*, a penalidade de suspensão para licitar e contratar, quando aplicada em licitações na modalidade pregão, tem seu âmbito adstrito à esfera do Ente que a aplicou, ou seja, a sanção prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar (excerto extraído do Parecer MPC nº 336/2019). (Grifei.)

Naquela ocasião, concluí que, "de acordo com a legislação vigente, a penalidade imposta pelo Município de Campinas-SP não poderia ter gerado a inabilitação da Representante (...), uma vez que os efeitos da sanção são restritos ao ente federativo que a aplicou".

Assim, ante o posicionamento expresso no documento elaborado pela Secretaria Municipal de Modernização Administrativa e Gestão de Pessoas no Pregão Eletrônico nº 275/2021, afigura-se razoável o receio da Representante de que venha a ser indevidamente inabilitada em licitações promovidas pelo Executivo de Cachoeirinha, inclusive porque a cláusula criticada foi repetida no edital do Pregão Eletrônico nº 282/2021 (peça 3877223, p. 70).

À guisa de conclusão, portanto, considerando o meu entendimento a respeito do tema, bem como a necessidade de se garantir a ampla competição nas licitações promovidas pela Administração Pública (art. 3º, § 1º, inc. I, da LF nº 8.666/1993²), reputo presente o *fumus boni iuris*.

2 – Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional reservada a esta Casa, tenho que o requisito se encontra igualmente configurado, especialmente no que diz com o Pregão Eletrônico nº 275/2021, uma vez que a “sessão de disputa de preços” está aprazada para as **9h do dia 20-10-2021**.

Também em relação ao Pregão Eletrônico nº 282/2021 o *periculum in mora* se faz presente, visto que a “sessão de disputa de preços” está prevista para as **14h do dia 26-10-2021**, o que enseja atuação ágil deste Tribunal, de modo a evitar que sejam rejeitadas propostas eventualmente mais vantajosas à Administração, caso o entendimento criticado siga sendo aplicado.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)



É nesse cenário que concluo pela necessidade de se determinar ao Executivo Municipal de Cachoeirinha que, nos aludidos certames, abstenha-se de inabilitar empresas em relação às quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entes públicos, a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

III – Isso posto, com fundamento no disposto no artigo 12, inciso XI, do RITCE, e nos artigos 4º e 10, inciso I, da Resolução nº 1.112/2019, **defiro, em parte, a tutela de urgência requerida, determinando ao Prefeito do Município de Cachoeirinha que, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nºs 275 e 282/2021, não sejam inabilitadas empresas sancionadas por outros entes ou órgãos públicos com base no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, até ulterior decisão desta Casa a respeito da matéria.**

Determino, ademais, que o senhor Mauricio Medeiros, Prefeito em exercício de Cachoeirinha, seja intimado da presente decisão, de acordo com as normas de regência, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento desta ordem, bem como para, querendo, prestar esclarecimentos, em 30 dias (art. 12, inc. IV, do RITCE e art. 13, inc. II, c/c art. 17 da Resolução TCE nº 1.112/2019).

Cientifiquem-se o Ministério Público de Contas – MPC (art. 36, inc. VII, do RITCE), o Controle Interno do Município de Cachoeirinha (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TCE nº 1.112/2019), bem como a empresa Representante.

Analizados os esclarecimentos (art. 13, inc. III, da Resolução nº 1.112/2019) ou na falta desses, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação (art. 13, inc. IV, da Resolução nº 1.112/2019 e art. 36, inc. II, do RITCE).

Ao SEPROC para adoção das providências de estilo.

Gabinete, em 19 de outubro de 2021.

Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

E-MC026613218-16.docx/13/03